



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.900092/2010-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-001.780 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de fevereiro de 2019  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ICATU SEGUROS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

### **Relatório**

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com declaração de compensação referente à Cofins (cod 7987) do período de apuração dez/2002 e paga em 31/01/2003, que o contribuinte alega indevido. A DRJ em Fortaleza reconheceu o crédito e homologou a compensação até o limite do crédito disponível.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo* no Acórdão nº 08-31.687:

*Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 863961457, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 11768.74703.290307.1.7.04-7203.*

*2. O declarante objetiva compensar débito(s) fiscal(is) com pagamento indevido de Cofins (cod. 7987), referente a dezembro de 2002 e efetuado em 31/01/2003. O Despacho Decisório considerou inexistente o crédito informado no PER/DCOMP (R\$ 236.510,23), já que o pagamento encontra-se integralmente utilizado em outra compensação e na quitação do débito fiscal correspondente, declarado pelo contribuinte em DCTF.*

*3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*4. Cientificado da decisão em 14/06/2010 (fl 15), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 14/07/2007 (fls 16), requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento indevido de Cofins (cod. 7987), configurado a partir da retificação da DCTF.*

*5. Anexei as fls 106 e seguintes.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, por intermédio da 4ª Turma, no Acórdão nº 08-31.687, sessão de 11/11/2014, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 2002*

*DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.*

*É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual solicita revisão da compensação para o reconhecimento do crédito remanescente no valor de R\$ 236.510,23 e que seja homologada a PER/DCOMP N° 11768.74783.290307.1.7.04-7203.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Na decisão recorrida, foi reconhecido pagamento a maior de Cofins conforme informada na DCTF retificadora, transmitida em 20/04/2007. A DRJ admitiu que o despacho decisório fez o batimento de DARF e a DCTF original; por conseguinte a homologação na PERDCOMP 11768.74783.290307.1.7.04-7203 foi parcial.

O litígio que se afigura após o julgamento da DRJ versa acerca do inconformismo da contribuinte quanto à decisão que reconheceu um valor de crédito de R\$ 226.114,22, ao passo que insiste que seu crédito é de montante maior e suficiente à liquidação do débito.

Portanto, há uma divergência no valor do crédito a ser utilizado em compensação na mencionada Perdcomp.

Não há controvérsias no tocante aos valores do crédito decorrente de pagamento a maior de Cofins no período 12/2002 (R\$ 522.391,60) e nem na parcela disponível para compensação em razão de pagamento a maior (R\$ 273.484,52). O débito a ser liquidado no PERDCOMP do presente processo é de R\$ 236.510,24.

A recorrente demonstra os valores do crédito utilizados em 2 PERDCOMPs e o saldo remanescente (fl. 122):

1	DARF Cofins 12/2002		522.391,60
2	Débito na DCTF retificadora		248.907,08
3	Pagamento a maior = crédito	(1-2)	273.484,52
4	Parcela utilizada no PERDCOMP nº 25698.79637.290307.1.7.04-0208		23.258,50
5	Parcela utilizada no PERDCOMP nº 11768.74783.290307.1.7.04-7203		236.510,24
6	Valor remanescente	(3-4-5)	13.715,78

A decisão da DRJ demonstra o valor disponível para a compensação de débitos no PERDCOMP nº 11768.74783.290307.1.7.04-7203 (fl. 110):

1	DARF Cofins 12/2002		522.391,60
2	Débito na DCTF retificadora		248.907,08
3	Pagamento a maior = crédito	(1-2)	273.484,52
4	Compensações realizadas		47.370,30
5	Valor disponível após compensações realizadas	(3-4)	226.114,22

Como se vê, a DRJ afirma que o crédito disponível no PERDCOMP 11768.74783.290307.1.7.04-7203 não foi suficiente para integral quitação do débito, razão pela qual a homologação foi parcial.

Compulsando os autos não se vislumbra em qual(is) compensação(ões) o valor de R\$ 47.370,30 foi consumido para liquidação de débitos.

A solução do litígio, a meu ver, exige o esclarecimento e verificação da utilização dos valores decorrente do indébito da Cofins do período.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade Origem, considerando o indébito de R\$ 273.484,52, tal como reconhecido na decisão *a quo*, informe, através de relatório, demonstrativos e outros documentos pertinentes, a parcela remanescente do indébito disponível à compensação do débito no PERDCOMP 11768.74783.290307.1.7.04-7203.

Do resultado da diligência, dê-se ciência à contribuinte, com cópias dos elementos coligidos aos autos, concedendo-lhe o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para manifestação, se assim desejar.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira